



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8290-2/2013
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO - PREVIRB
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 1.173/2014 - TP que julgou Regulares com Recomendação e Determinação Legal as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco exercício de 2013, o Sr. Jeozafa Moraes de Castro interpôs Recurso Ordinário.

Objetiva o recorrente o afastamento da determinação contida no citado Acórdão, cujo conteúdo impôs:

“à atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.”

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por esta Relatoria, em julgamento singular.

O recorrente fundamenta suas razões recursais em busca de isonomia com outras decisões desta Corte em julgamentos proferidos nas contas anuais de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios participantes do Programa AMM-PREVI, como é o caso do Previ-Cocalinho (proc. nº 7033-5/2012) do RPPS de Pontal do Araguaia – FUNAPEN, (proc. nº 3.720-6/2-12).

Além dessas, cita outras decisões publicadas no decorrer do exercício de 2013, que entenderam pela legalidade do programa AMM-PREVI, sem que haja qualquer determinação contrária à realização de concurso para ocupação do cargo de contador, como por exemplo: Curvelândia-Previ – Processo nº 10.354-3/2012 – Acórdão nº 49/2013, PREVIGEN – Processo nº 10.264-4/2012 – Acórdão nº 64/2-2013, ITIPREV – Processo nº 10.283-0/2012 – Acórdão nº 50/2013, FUNAPEM – Processo nº 10.262-8/2012 – Acórdão nº 46/2013.

Segundo informa o recorrente, esses julgados excluíram a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

determinação para que a gestão do RPPS realize concurso público para o cargo de contador e requer que a mesma decisão seja proferida nestes autos, com o provimento de seu recurso.

Ocorre que, apesar desses precedentes, em sessão plenária de **13 de dezembro de 2013**, os Conselheiros que compuseram o Tribunal Pleno, acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, na qualidade de Relator, e nos termos dos artigos 242, caput e 243, § 1º da Resolução (Regimento Interno do Tribunal de Contas) aprovaram a SÚMULA nº 03, com o seguinte teor:

Súmula nº 003/2013/TCE-MT:

“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão recursal no sentido de ***“retirar a determinação para realização de concurso público para o cargo de contador do Fundo de Previdência dos Servidores de Rio Branco no prazo de 240 dias por ser medida de justiça”***.

Isso porque, o Acórdão recorrido, ao promover a **determinação** o fez em caráter alternativo, *in verbis: determinando à atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, **OU** promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador.*

Dessa forma, equivoca-se o recorrente ao requerer a exclusão da determinação para a realização de concurso público. A Súmula é clara ao afirmar que, inexistindo contador efetivo no RPPS a responsabilidade pela contabilidade recairá sobre o contador efetivo do Poder Executivo.

Conforme bem colocado pela Secex, esse entendimento sumulado, que por si só derruba a tese apresentada no recurso em análise, é reflexo de várias decisões colegiadas desta Corte de Contas: Resolução de Consulta nº 31/2010, Acórdão nº 170/2012 - SC, Acórdão nº 167/2012 – SC, Acórdão nº 227/2012 – SC, Acórdão nº 174/2012 – PC e Acórdão nº 146/2012 – PC.

Dessa forma, se o RPPS optar pela não utilização dos serviços do contador efetivo da Prefeitura, o mesmo deverá criar esse cargo no Quadro Permanente da entidade e provê-lo, como não poderia deixar de ser, nos termos do art. 37, II da CF/88, que dispõe:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A existência das SÚMULAS surgiu como ferramenta facilitadora do direito devido à grande demanda pelo amparo jurídico do Estado nas questões existentes no cotidiano das pessoas e das inúmeras decisões a serem proferidas. Assim, fizeram-se necessários mecanismos que tornassem mais ágil o andamento processual, bem como assegurar a segurança jurídica das decisões.

Assim é que esta Corte de Contas inseriu em seu Regimento Interno, a seguinte disposição:

“Art. 242. A Súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalente em uniformização de jurisprudência.”

E vem aprovando Súmulas quando se constata a presença de decisões pacíficas e reiteradas sobre determinado tema.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 3370/2014 em que ratifica o entendimento da Secex e opina pelo improvimento do recurso ordinário.

Pondera ainda, acertadamente, o **parquet** que o posicionamento do Conselheiro Relator, ao apreciar as Contas do PREVIRB, referentes ao exercício de 2012 entendeu que o Programa AMM-PREVI já contempla os serviços contábeis, ressaltando, contudo, que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC).

Posto isso, acolho o Parecer nº 3370/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeozafa Moraes de Castro, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco exercício de 2013, mantendo-se a determinação para que RPPS de Rio Branco utilize os serviços do contador (servidor efetivo) da Prefeitura **ou** promova concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

VOTO, ainda pela manutenção dos demais termos do
Acórdão nº 1.173/2014 - TP.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de setembro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator